



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer dever de comunicação por estabelecimentos de hospedagem em casos de suspeita de violação de direitos e instituir medidas de responsabilidade social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 70-C. Os hotéis, pensões, hospedarias, motéis, pousadas e demais estabelecimentos congêneres deverão comunicar às autoridades competentes, de forma imediata, situações que indiquem indícios de:

I – violência física, psicológica ou sexual contra crianças e adolescentes;

II – exploração sexual ou comercial de menores;

III – abandono, negligência grave ou privação de cuidados básicos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – permanência de crianças ou adolescentes em ambientes manifestamente insalubres, degradantes ou incompatíveis com sua dignidade e segurança;

V – utilização de menores em atividades ilícitas.

§ 1º A comunicação poderá ser realizada ao Conselho Tutelar, autoridade policial, Ministério Público ou serviço de assistência social.

§ 2º A omissão dolosa no dever de comunicação sujeitará o estabelecimento às sanções administrativas previstas no art. 245 desta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º A comunicação realizada de boa-fé não acarretará responsabilidade civil, penal ou administrativa ao comunicante, salvo comprovada má-fé.

Art. 70-D. Os estabelecimentos abrangidos pelo art. 70-C deverão promover medidas internas de responsabilidade social voltadas à proteção de crianças e adolescentes, incluindo:

I – capacitação periódica de funcionários para identificação de situações de risco e protocolos de denúncia;

II – afixação, em local visível, de cartazes com canais oficiais de denúncia, especialmente o Disque 100;

III – adoção de protocolos internos de atuação preventiva e cooperação com campanhas educativas do poder público.

Art. 70-E. As ações educativas e orientativas do poder público deverão ser integradas à Política Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e às ações do Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

de Crianças e Adolescentes (Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo estabelecer normas de responsabilidade social e dever de comunicação aplicáveis a hotéis, pensões, hospedarias, motéis, pousadas e estabelecimentos similares em situações envolvendo suspeita de violação de direitos de crianças e adolescentes. A medida busca fortalecer mecanismos preventivos de proteção infantojuvenil e ampliar a atuação colaborativa da sociedade na identificação de situações de risco.

Em diversas ocasiões, estabelecimentos de hospedagem tornam-se locais de ocorrência ou ocultação de práticas que colocam menores em situação de vulnerabilidade extrema, incluindo negligência, abandono, exploração sexual, violência e permanência em ambientes degradantes ou insalubres. Diante desse cenário, torna-se essencial estimular mecanismos de comunicação responsável às autoridades competentes, permitindo atuação rápida da rede de proteção e redução de danos à integridade física e psicológica das vítimas.

O projeto foi elaborado em conformidade com os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A proposta não cria obrigação desproporcional aos estabelecimentos privados, limitando-se à previsão de dever de comunicação diante de indícios relevantes de violação de direitos, além de incentivar práticas preventivas e educativas de responsabilidade social.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267397111900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A iniciativa também fortalece a integração entre iniciativa privada e poder público no enfrentamento de situações que atentem contra a dignidade de crianças e adolescentes, promovendo cultura de proteção, prevenção e cuidado coletivo.

Diante da relevância social e humanitária da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267397111900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

